

# LDO 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE



ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
Poder Executivo

---

Ofício n.º 044/2021  
BREJO GRANDE/SE, 09 de abril de 2021

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias  
= Exercício de 2022 =

Senhor Presidente,

Em cumprimento às normas legais vigentes, encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**CLYSMER FERREIRA BASTOS**  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de  
BREJO GRANDE/SE



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

**MENSAGEM Nº**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e também de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

Estão contidas neste Projeto de Lei, as diretrizes fundamentais e imprescindíveis para elaboração do futuro Orçamento Municipal e do Plano Plurianual, além de dispor ainda sobre normas relativas a alterações na legislação tributária, despesas com pessoal e encargos, dívida pública, dentre outros assuntos.

Estamos vivenciando um momento ímpar, jamais imaginado. A pandemia ocasionada pela COVID-19 nos trouxe novos desafios, antes impensáveis: o desafio das aulas remotas, o isolamento social, pessoas morrendo entre outros tantos problemas.

As contas públicas foram afetadas significativamente: receitas que não se concretizaram, novas fontes de recursos, despesas imprevistas e inadiáveis, economia abalada, postos de trabalho fechados.

O auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para socorrer os entes federativos, bem como, aos cidadãos mais necessitados, se transformaram em uma ajuda essencial para a sobrevivência de todos. Estes recursos vieram acompanhados de medidas restritivas, se destacando aquelas que proíbem temporariamente a concessão de aumento salarial ou realização de concursos públicos.

Em sentido contrário, vem a esperança pela chegada das primeiras doses da vacina. Esperamos que em breve toda a nossa população possa estar imunizada e possamos voltar a termos uma vida normal.

Há ainda a esperança movida pelos anseios de uma nova gestão, depositada por nossos cidadãos quando do último pleito eleitoral. As promessas de

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

campanha serão incorporadas ao planejamento orçamentário juntamente com as sugestões que serão coletadas em nosso sítio eletrônico oficial, incentivando, desta maneira, a participação popular, numa perfeita harmonia entre a gestão e os anseios dos cidadãos.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando que os nobres Vereadores que compõem essa Edilidade, com seu acurado senso de justiça e responsabilidade, acolham o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Reitero, por fim, a Vossas Excelências, os meus expressivos protestos de consideração e apreço.

BREJO GRANDE/SE, 09 / 04 / 2021

  
**CLYSMER FERREIRA BASTOS**  
Prefeito



**PROJETO DE LEI**

**Diretrizes Orçamentárias – 2022**

ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
Poder Executivo

---

PROJETO DE LEI Nº 04,  
de 09 de abril de 2021

**APROVADO**  
Em 1ª / 2ª / 3ª Votação por Unanidade  
na Sessão do dia 07 / 07 / 2021  
*[Assinatura]*  
Presidente

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da  
Lei Orçamentária referente ao exercício de 2022  
e dá providências correlatas.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE, ESTADO DE SERGIPE,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A lei orçamentária do Município de Brejo Grande, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2022, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- II – Metas e Riscos Fiscais;
- III – Diretrizes para Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;
- V - Diretrizes para o Poder Legislativo;
- VI - Diretrizes para Alteração Orçamentária;
- VII – Diretrizes para Transferências de Recursos;
- VIII - Diretrizes para Despesas com Pessoal;
- IX - Diretrizes para Limitação de Empenhos;
- X - Diretrizes Relativas à Dívida Pública Municipal;
- XI - Diretrizes sobre a Legislação Tributária;
- XII - Diretrizes para Transparência Pública;
- XIII - Diretrizes Finais.

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 terão suas estratégias voltadas para:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

I – melhoria da qualidade da Educação Básica e dos indicadores educacionais, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

II – identificar e promover o desenvolvimento das potencialidades agropecuárias do município, incentivando e valorizando o pequeno agricultor;

III – modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação e assistência aos servidores;

IV – incentivar o controle social, com ampliação dos mecanismos de transparência e criando meios que facilitem a participação popular;

V – promover o equilíbrio das contas públicas com equidade, por meio da melhoria e maturidade da gestão fiscal, com ênfase no incremento da arrecadação e austeridade do gasto;

VI – promover o fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, essencial para a inclusão dos mais vulneráveis;

VII – ampliar a rede física e de pessoal do Sistema Único de Saúde – SUS, aumentando a oferta de especialidades médicas e de medicamentos para as unidades de saúde;

VIII – implantar políticas voltadas para a cultura, o esporte, o lazer e a juventude, apoiando e valorizando os artistas locais;

**Art. 3º.** As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2022-2025.

**Art. 4º.** O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 será publicado através de Decreto Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

**METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 5º.** As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022 a 2024, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2022.

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 6º.** Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**DIRETRIZES PARA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 7º.** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

**Art. 8º.** A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 9º.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2022 devem ser constituídos de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

**Art. 12.** Além da observância das prioridades e metas a serem previstas no Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Art. 13.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

**Art. 15.** A lei orçamentária para 2022 conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a avaliação da Administração Pública.

**Art. 16.** O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2021, podendo ser atualizadas pela

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2021.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 17.** O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2021, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 18.** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**DIRETRIZES PARA EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 19.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 20.** Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

**DIRETRIZES PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 21.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 22.** A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

**Art. 23.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2021.

**Art. 24.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2023, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2023.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no **art. 24**, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§ 1º. Para proceder nos termos do caput, o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§ 2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

**DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 26.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo escolher se utilizar da transposição, remanejamento, transferência ou crédito adicional suplementar.

**Art. 27.** Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.

§ 1º. Não se incluem no conceito do caput:

a) a criação, por decreto adicional suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.

c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2022.

**Art. 28.** Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

**Art. 29.** Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2022.

#### **DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

**Art. 31.** A lei orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Art. 32.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

**Art. 33.** É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos de que trata o parágrafo anterior serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 34.** O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura,



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE  
Poder Executivo

---

desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

**Art. 35.** Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

**DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 36.** Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Art. 37.** Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

**Art. 38.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de julho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária 2022.

**Art. 39.** Na lei orçamentária do exercício de 2022, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 40.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Parágrafo único. As implementações contidas no caput somente poderão ser realizadas se também forem permitidas pela legislação federal, em razão das limitações fiscais impostas como medidas de enfrentamento a COVID-19.

**Art. 41.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
Poder Executivo

---

**DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Art. 42.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2022, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e aquelas que são consideradas como essenciais ao funcionamento da administração pública.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**DIRETRIZES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 43.** Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Art. 44.** As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

**Art. 45.** A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

**Art. 46.** As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**Art. 47.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 48.** Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**Art. 49.** Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 50.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 51.** Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I – a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

**DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 52.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

**Art. 53.** Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 54.** Excepcionalmente, na elaboração das Leis Orçamentárias do exercício financeiro de 2022 e para atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades, considerando as restrições impostas pelo Governo do Estado de Sergipe que proíbem a aglomeração como um dos mecanismos de prevenção a COVID-19, o Município disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial uma opção para coleta de sugestões, garantindo-se desta forma a participação popular e contemplando a legislação específica.

Parágrafo único. Se até 31 de julho de 2021 a pandemia decorrente da COVID-19 deixar de existir, ficará o Poder Executivo obrigado a realizar as audiências públicas nos termos do parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE  
Poder Executivo

---

**DIRETRIZES FINAIS**

**Art. 55.** Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

**Art. 56.** O Executivo Municipal enviará a proposta da Lei Orçamentária de 2022 e do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2021, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, na proporção de 1/12 (um doze avos).

**Art. 57.** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 58.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal e Concessionárias de Serviços Públicos.

**Art. 59.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I - as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios.

**Art. 60.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

**Art. 61.** Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.

**Art. 62.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 63.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**Poder Executivo**

---

termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**Art. 64.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 65.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais, quando solicitado pelo Ministério Público Estadual ou Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

**Art. 66.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 67.** Revogam-se as disposições em contrário.

**BREJO GRANDE/SE, 09 de abril de 2021.**



**CLYSMER FERREIRA BASTOS**  
Prefeito



# **ANEXO DE METAS FISCAIS**

**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                         | 2022                                                          |                 |                          | 2023                  |                 |                          | 2024                  |                 |                          |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------|-----------------|--------------------------|-----------------------|-----------------|--------------------------|-----------------------|-----------------|--------------------------|
|                                       | Valor Corrente<br>(a)                                         | Valor Constante | % PIB<br>(a / PIB) x 100 | Valor Corrente<br>(b) | Valor Constante | % PIB<br>(b / PIB) x 100 | Valor Corrente<br>(c) | Valor Constante | % PIB<br>(c / PIB) x 100 |
| Receita Total                         | 38.000.000                                                    | 36.363.636      | 0,081                    | 40.090.000            | 36.379.310      | 0,079                    | 42.094.500            | 36.351.036      | 0,079                    |
| Receitas Primárias (I)                | 37.500.000                                                    | 35.885.167      | 0,080                    | 39.562.500            | 35.900.635      | 0,078                    | 41.540.625            | 35.872.733      | 0,078                    |
| Despesa Total                         | 38.000.000                                                    | 36.363.636      | 0,081                    | 40.090.000            | 36.379.310      | 0,079                    | 42.094.500            | 36.351.036      | 0,079                    |
| Despesas Primárias (II)               | 37.000.000                                                    | 35.406.699      | 0,079                    | 39.035.000            | 35.421.960      | 0,077                    | 40.986.750            | 35.394.430      | 0,077                    |
| Resultado Primário (III) = (I – II)   | 500.000                                                       | 478.469         | 0,001                    | 527.500               | 478.675         | 0,001                    | 553.875               | 478.303         | 0,001                    |
| Resultado Nominal                     | 2.800.000                                                     | 2.679.426       | 0,006                    | 2.800.000             | 2.540.835       | 0,005                    | 2.800.000             | 2.417.962       | 0,005                    |
| Dívida Pública Consolidada            | 11.500.000                                                    | 11.004.785      | 0,024                    | 12.132.500            | 11.009.528      | 0,024                    | 12.739.125            | 11.000.972      | 0,024                    |
| Dívida Consolidada Líquida            | 8.000.000                                                     | 7.655.502       | 0,017                    | 10.800.000            | 9.800.363       | 0,021                    | 13.600.000            | 11.744.387      | 0,026                    |
| Rec. Primárias advindas de PPP (IV)   | <b>NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP</b> |                 |                          |                       |                 |                          |                       |                 |                          |
| Desp. Primárias geradas por PPP (V)   |                                                               |                 |                          |                       |                 |                          |                       |                 |                          |
| Imp. do saldo das PPP (VI) - (IV - V) |                                                               |                 |                          |                       |                 |                          |                       |                 |                          |

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

| VARIÁVEIS                                                                                                       | EXERCÍCIOS |      |      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------|------|
|                                                                                                                 | 2022       | 2023 | 2024 |
| Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central | 3,5        | 3,3  | 3,2  |
| Projeção de crescimento da economia - expectativa dos economistas                                               | 4,5        | 5,5  | 5,0  |
| Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco Central                                                                | 5,0        | 6,0  | 6,0  |

9



**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2022**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO               | Metas Previstas em<br>2020<br>(a) | % PIB | Metas Realizadas<br>em 2020<br>(b) | % PIB   | Variação               |                  |
|-----------------------------|-----------------------------------|-------|------------------------------------|---------|------------------------|------------------|
|                             |                                   |       |                                    |         | Valor<br>( c ) = (b-a) | %<br>(c/a) x 100 |
| Receita Total               | 33.000.000                        | 0,100 | 33.595.633                         | 0,102   | 595.633                | 1,80             |
| Receita Não-Financeira (I)  | 32.852.000                        | 0,100 | 33.560.277                         | 0,102   | 708.277                | 2,16             |
| Despesa Total               | 33.000.000                        | 0,100 | 34.032.976                         | 0,103   | 1.032.976              | 3,13             |
| Despesa Não-Financeira (II) | 32.500.000                        | 0,099 | 33.991.452                         | 0,103   | 1.491.452              | 4,59             |
| Resultado Primário (I-II)   | 352.000                           | 0,001 | -431.175                           | (0,001) | -783.175               | (222,49)         |
| Resultado Nominal           | 500.000                           | 0,002 | 395.522                            | 0,001   | -104.478               | (20,90)          |
| Dívida Pública Consolidada  | 12.000.000                        | 0,036 | 11.192.787                         | 0,034   | -807.213               | (6,73)           |
| Dívida Consolidada Líquida  | 6.000.000                         | 0,018 | 8.265.818                          | 0,025   | 2.265.818              | 37,76            |

**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2022**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO                 | VALORES A PREÇOS CORRENTES |            |          |            |          |            |        |            |       |            |       |
|-------------------------------|----------------------------|------------|----------|------------|----------|------------|--------|------------|-------|------------|-------|
|                               | 2018                       | 2019       | %        | 2020       | %        | 2023       | %      | 2024       | %     | 2025       | %     |
| Receita Total                 | 28.000.000                 | 28.000.000 | 0,00     | 33.000.000 | 17,86    | 38.000.000 | 15,15  | 40.090.000 | 5,50  | 42.094.500 | 5,00  |
| Receitas Não-Financeiras (I)  | 27.700.000                 | 27.720.000 | 0,07     | 32.852.000 | 18,51    | 37.500.000 | 14,15  | 39.562.500 | 5,50  | 41.540.625 | 5,00  |
| Despesa Total                 | 28.000.000                 | 28.000.000 | 0,00     | 33.000.000 | 17,86    | 38.000.000 | 15,15  | 40.090.000 | 5,50  | 42.094.500 | 5,00  |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 27.500.000                 | 27.500.000 | 0,00     | 32.500.000 | 18,18    | 37.000.000 | 13,85  | 39.035.000 | 5,50  | 40.986.750 | 5,00  |
| Resultado Primário (I – II)   | 200.000                    | 220.000    | 10,00    | 352.000    | 60,00    | 500.000    | 42,05  | 527.500    | 5,50  | 553.875    | 5,00  |
| Resultado Nominal             | 200.000                    | 5.000.000  | 2.400,00 | 500.000    | -90,00   | 2.800.000  | 460,00 | 2.800.000  | 0,00  | 2.800.000  | 0,00  |
| Dívida Pública Consolidada    | 500.000                    | 190.000    | -62,00   | 12.000.000 | 6.215,79 | 11.500.000 | -4,17  | 12.132.500 | 5,50  | 12.739.125 | 5,00  |
| Dívida Consolidada Líquida    | -500.000                   | -4.000.000 | 700,00   | 6.000.000  | -250,00  | 8.000.000  | 33,33  | 10.800.000 | 35,00 | 13.600.000 | 25,93 |

| ESPECIFICAÇÃO                 | VALORES A PREÇOS CONSTANTES |            |          |            |          |            |        |            |       |            |       |
|-------------------------------|-----------------------------|------------|----------|------------|----------|------------|--------|------------|-------|------------|-------|
|                               | 2018                        | 2019       | %        | 2020       | %        | 2022       | %      | 2023       | %     | 2024       | %     |
| Receita Total                 | 26.794.258                  | 28.000.000 | 4,50     | 33.000.000 | 17,86    | 36.363.636 | 10,19  | 36.379.310 | 0,04  | 36.351.036 | -0,08 |
| Receitas Não-Financeiras (I)  | 26.507.177                  | 27.720.000 | 4,58     | 32.852.000 | 18,51    | 35.885.167 | 9,23   | 35.900.635 | 0,04  | 35.872.733 | -0,08 |
| Despesa Total                 | 26.794.258                  | 28.000.000 | 4,50     | 33.000.000 | 17,86    | 36.363.636 | 10,19  | 36.379.310 | 0,04  | 36.351.036 | -0,08 |
| Despesas Não-Financeiras (II) | 26.315.789                  | 27.500.000 | 4,50     | 32.500.000 | 18,18    | 35.406.699 | 8,94   | 35.421.960 | 0,04  | 35.394.430 | -0,08 |
| Resultado Primário (I – II)   | 191.388                     | 220.000    | 14,95    | 352.000    | 60,00    | 478.469    | 35,93  | 478.675    | 0,04  | 478.303    | -0,08 |
| Resultado Nominal             | 191.388                     | 5.000.000  | 2.512,49 | 500.000    | -90,00   | 2.679.426  | 435,89 | 2.540.835  | -5,17 | 2.417.962  | -4,84 |
| Dívida Pública Consolidada    | 478.469                     | 190.000    | -60,29   | 12.000.000 | 6.215,79 | 11.004.785 | -8,29  | 11.009.528 | 0,04  | 11.000.972 | -0,08 |
| Dívida Consolidada Líquida    | -478.469                    | -4.000.000 | 736,00   | 6.000.000  | -250,00  | 7.655.502  | 27,59  | 9.800.363  | 28,02 | 11.744.387 | 19,84 |



**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2020             | %             | 2019             | %             | 2018              | %             |
|---------------------|------------------|---------------|------------------|---------------|-------------------|---------------|
| Patrimônio/Capital  | 9.677.290        | 100,00        | 7.215.673        | 100,00        | 13.114.726        | 100,00        |
| Reservas            | 0                | 0,00          | 0                | 0,00          | 0                 | 0,00          |
| Resultado Acumulado | 0                | 0,00          | 0                | 0,00          | 0                 | 0,00          |
| <b>TOTAL</b>        | <b>9.677.290</b> | <b>100,00</b> | <b>7.215.673</b> | <b>100,00</b> | <b>13.114.726</b> | <b>100,00</b> |

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | 2020                                                      | % | 2019 | % | 2018 | % |
|---------------------|-----------------------------------------------------------|---|------|---|------|---|
| Patrimônio/Capital  |                                                           |   |      |   |      |   |
| Reservas            | MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL |   |      |   |      |   |
| Resultado Acumulado |                                                           |   |      |   |      |   |
| <b>TOTAL</b>        |                                                           |   |      |   |      |   |

**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2022**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

| RECEITAS REALIZADAS       | 2020 (a) | 2019 (d) | 2018   |
|---------------------------|----------|----------|--------|
| RECEITAS DE CAPITAL       |          |          |        |
| ALIENAÇÃO DE ATIVOS       |          |          |        |
| Alienação de Bens Móveis  | 0        | 0        | 19.300 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0        | 0        | 0      |
| TOTAL                     | 0        | 0        | 19.300 |

| DESPESAS EXECUTADAS                           | 2020 (b)          | 2019 (e)        | 2018   |
|-----------------------------------------------|-------------------|-----------------|--------|
| APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS |                   |                 |        |
| DESPESAS DE CAPITAL                           |                   |                 |        |
| Investimentos                                 | 0                 | 0               | 19.300 |
| Inversões Financeiras                         | 0                 | 0               | 0      |
| Amortização da Dívida                         | 0                 | 0               | 0      |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.     |                   |                 |        |
| Regime Geral de Previdência Social            | 0                 | 0               | 0      |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos        | 0                 | 0               | 0      |
| TOTAL                                         | 0                 | 0               | 19.300 |
| SALDO FINANCEIRO                              | ( c ) = (a-b)+(f) | (f) = (d-e)+(g) | (g)    |
|                                               | 0                 | 0               | 0      |

Fonte:



**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
2022

| AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") |                                                           | R\$ 1,00 |         |
|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------|---------|
| RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS                                         | <Ano-4>                                                   | <Ano-3>  | <Ano-2> |
| RECEITAS CORRENTES                                               | MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL |          |         |
| Receita de Contribuições                                         |                                                           |          |         |
| Pessoal Civil                                                    |                                                           |          |         |
| Pessoal Militar                                                  |                                                           |          |         |
| Outras Contribuições Previdenciárias                             |                                                           |          |         |
| Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS                     |                                                           |          |         |
| Receita Patrimonial                                              |                                                           |          |         |
| Outras Receitas Correntes                                        |                                                           |          |         |
| RECEITAS DE CAPITAL                                              |                                                           |          |         |
| Alienação de Bens                                                |                                                           |          |         |
| Outras Receitas de Capital                                       |                                                           |          |         |
| REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS                     | MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL |          |         |
| Contribuição Patronal do Exercício                               |                                                           |          |         |
| Pessoal Civil                                                    |                                                           |          |         |
| Pessoal Militar                                                  |                                                           |          |         |
| Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores                   |                                                           |          |         |
| Pessoal Civil                                                    |                                                           |          |         |
| Pessoal Militar                                                  |                                                           |          |         |
| REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT                       |                                                           |          |         |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)                           |                                                           |          |         |
| DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS                                         | <Ano-4>                                                   | <Ano-3>  | <Ano-2> |
| ADMINISTRAÇÃO GERAL                                              | MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL |          |         |
| Despesas Correntes                                               |                                                           |          |         |
| Despesas de Capital                                              |                                                           |          |         |
| PREVIDÊNCIA SOCIAL                                               |                                                           |          |         |
| Pessoal Civil                                                    |                                                           |          |         |
| Pessoal Militar                                                  |                                                           |          |         |
| Outras Despesas Correntes                                        |                                                           |          |         |
| Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS                      |                                                           |          |         |
| Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS                 |                                                           |          |         |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)                          |                                                           |          |         |
| RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)                                |                                                           |          |         |
| DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS                             |                                                           |          |         |

Fonte:

**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
2022

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

| EXERCÍCIO | REPASSE<br>CONTRIB.<br>PATRONAL (a)                          | RECEITAS<br>PREVID. | DESPESAS<br>PREVID. | RESULTADO<br>PREVID. | REPASSE<br>RECEBIDO<br>P/COBERTURA<br>DE DÉFICIT<br>RPPS |
|-----------|--------------------------------------------------------------|---------------------|---------------------|----------------------|----------------------------------------------------------|
|           |                                                              | Valor<br>(b)        | Valor<br>(c)        | Valor<br>(d)=(a+b-c) |                                                          |
|           | MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA<br>SOCIAL |                     |                     |                      |                                                          |

Fonte:



①

R\$ 0,00

| TRIBUTOS | MODALIDADES | SETORES/PROGRAMAS/<br>BENEFICIÁRIO                | RENÚNCIA DE RECEITA<br>PREVISTA |      |      | COMPENSAÇÃO |
|----------|-------------|---------------------------------------------------|---------------------------------|------|------|-------------|
|          |             |                                                   | 2022                            | 2023 | 2024 |             |
|          |             |                                                   |                                 |      |      |             |
|          |             | NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO |                                 |      |      |             |
| TOTAL    |             |                                                   |                                 |      |      | -           |

Fonte:

**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2022**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

| EVENTOS                                           | Valor Previsto para 2022 |
|---------------------------------------------------|--------------------------|
| Aumento Permanente da Receita                     | 760.000                  |
| (-) Transferências constitucionais                | 0                        |
| (-) Transferências ao FUNDEB                      | 152.000                  |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)  | 608.000                  |
| Redução Permanente de Despesa (II)                | 0                        |
| Margem Bruta (III) = (I+II)                       | 608.000                  |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)              | 0                        |
| Novas DOCC                                        | 0                        |
| Novas DOCC geradas por PPP                        | 0                        |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 608.000                  |



# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

| PASSIVOS CONTINGENTES                 |          | PROVIDÊNCIAS    |          |
|---------------------------------------|----------|-----------------|----------|
| Descrição                             | Valor    | Descrição       | Valor    |
| Demandas Judiciais                    | 0        |                 | 0        |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0        |                 | 0        |
| Avais e Garantias Concedidas          | 0        |                 | 0        |
| Assunção de Passivos                  | 0        |                 | 0        |
| Assistências Diversas                 | 0        |                 | 0        |
| Outros Passivos Contingentes          | 0        |                 | 0        |
| <b>SUBTOTAL</b>                       | <b>0</b> | <b>SUBTOTAL</b> | <b>0</b> |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS  |                  | PROVIDÊNCIAS            |                  |
|---------------------------------|------------------|-------------------------|------------------|
| Frustração de Arrecadação       | 760.000          | Abertura de Créditos    |                  |
| Restituição de Tributos a Maior | 0                | Adicionais a partir da  | 380.000          |
| Avais e Garantias Concedidas    | 0                | Reserva de Contingência |                  |
| Discrepância de projeções       | 0                |                         |                  |
| Outros Riscos Fiscais           | 380.000          | Limitação de Empenho    | 760.000          |
| <b>SUBTOTAL</b>                 | <b>1.140.000</b> | <b>SUBTOTAL</b>         | <b>1.140.000</b> |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>1.140.000</b> | <b>TOTAL</b>            | <b>1.140.000</b> |

Fonte: